



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.013912/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** WOLF GRUENBERG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta: 1 - Intime a Prefeitura Municipal de Santo André a confirmar as informações atribuídas ao contribuinte em DIRF do ano-calendário 2004, juntando a documentação comprobatória correspondente aos pagamentos efetuados; 2 - Anexe as DIRF ativas constantes dos sistemas tendo o contribuinte como beneficiário no ano-calendário 2004 e 3 - Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.367,73 para saldo de imposto a pagar de R\$31.805,05.

A notificação noticia omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Prefeitura Municipal de Santo André e Têxtil Camburzano S/A) e compensação indevida de IRRF (Têxtil Camburzano S/A).

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 13/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/12/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o valor tido por omitido da Prefeitura Municipal de Santo André não pertenceria a ele, tendo ele atuado apenas como advogado em ação judicial e repassado o valor integral para o seu cliente. Quanto ao IRRF, não poderia ser responsabilizado pelo não recolhimento do IR pela fonte pagadora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.028 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.013912/2007-08

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a omissão de rendimentos vinculada à fonte pagadora Têxtil Camburzano S/A.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 13/8/2011 (fl. 59), o contribuinte, em 12/9/2011 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/56, alegando, em apertado resumo, que:

- o colegiado de primeira instância teria mantido a autuação sem buscar esclarecimentos acerca dos fatos apresentados em sua impugnação.
- ele teria que provar que não recebeu os rendimentos informados pela Prefeitura de Santo André/SP.
- teria atuado em ação de desapropriação e os honorários sucumbenciais teriam sido pagos pela Prefeitura de Santo André à parte vencedora, a empresa Pérola Administradora de Bens S/A. Ressalta que, à época dos fatos, o advogado somente fazia jus aos honorários contratados, ficando a parte vencedora com os honorários sucumbenciais.
- desde o início da ação fiscal, teria informado o repasse integral da verba recebida para a sua cliente, como atestariam a declaração firmada pela empresa Pérola e os comprovantes de transferências bancárias dos valores integrais.
- caberia ao Fisco envidar todos os esforços para esclarecer os fatos, em honra ao princípio da verdade material que norteia o processos administrativo fiscal, mas nada teria sido feito nesses autos, limitando-se a exigir dele uma prova negativa.
- a decisão recorrida teria reconhecido que o contribuinte prestou serviços à empresa Têxtil Camburzano S/A, tanto que cancelou parte da autuação, mas não teria levado em conta que os rendimentos foram tributados na fonte.
- se ele não apresentou o comprovante de rendimentos, caberia ao Fisco verificar a DIRF, como no caso da omissão a ele atribuída.
- ainda que ausente a retenção e/ou recolhimento, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à pessoa física, uma vez que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto (CTN, artigo 121, inciso II).
- se a fonte pagadora não reteve e não recolheu o imposto, seria de se reajustar a base de cálculo do imposto, na forma do artigo 725 do RIR/99.
- estaria juntando ao seu recurso DIRF retificadora que teria sido apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, dando notícia do IRRF informado pelo contribuinte.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação aponta a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André, no valor de R\$95.568,47, com IRRF correspondente de R\$25.858,25, e a dedução indevida de IRRF, de R\$17.220,53, vinculado à fonte pagadora Têxtil Camburzano S/A.

A NL consigna que o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que, intimado, o contribuinte não atendeu a intimação (fls.10/11).

No tocante à omissão de rendimentos, consta dos autos a DIRF entregue pela fonte pagadora pela Prefeitura Municipal de Santo André, informando o pagamento ao contribuinte de **rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício** (fl. 31).

O contribuinte rechaça a omissão, informando que os rendimentos não teriam sido pagos a ele, mas sim para a empresa Pérola Administração de Bens S/A e que ele teria atuado apenas como advogado.

Ainda que o contribuinte e seu cônjuge sejam sócios da mencionada empresa (fl.16), que ele atue como representante da pessoa jurídica (fl.48) e que tenha trazido comprovantes de transferências bancárias de outros anos-calendário, diversos do que aqui se analisa, entendo que a DIRF, como elemento isolado, não constitui meio de prova suficiente para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores.

Dessa feita, entendo que a Prefeitura Municipal de Santo André deve ser intimada a confirmar as informações atribuídas ao contribuinte em DIRF, juntando a documentação comprobatória correspondente.

Quanto ao IRRF, depreende-se que a fonte pagadora Têxtil Camburzano S/A não informara qualquer IRRF vinculado ao contribuinte (fl.11). Nada obstante, o contribuinte alega em seu recurso que a mencionada fonte pagadora teria apresentado DIRF retificadora, juntando documento de fl.54. Faz-se necessário confirmar que esse documento consta dos sistemas da RFB.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem:

1 - Intime a Prefeitura Municipal de Santo André a confirmar as informações atribuídas ao contribuinte em DIRF do ano-calendário 2004, juntando a documentação comprobatória correspondente aos pagamentos efetuados.

2 - Anexe as DIRF ativas constantes dos sistemas tendo o contribuinte como beneficiário no ano-calendário 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.028 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.013912/2007-08

3 - Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez